

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 3.299, DE 2012

Acrescentam os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 60 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 e cria-se a Empresa na Hora.

Autor: Deputado MARCOS MONTES

Relator: Deputado ANTONIO BALHMANN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.299, de 2012, de autoria do Deputado Marcos Montes, altera a Lei nº 8.934, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

Mais especificamente, a proposição modifica as normas referentes à reativação de empresas e, para tanto, acresce os §§ 5º a 7º ao art. 60 do referido diploma legal. O novo § 5º proposto dispõe que uma empresa considerada inativa pela junta comercial poderá ser reativada nas circunscrições das juntas comerciais a que estejam vinculadas mediante proposta de terceiros.

Já o § 6º dispõe que, no processo de reativação, devem ser obedecidos os mesmos procedimentos requeridos para sua constituição, exceto os relativos a consulta de nome e a cadastros fiscais, os quais serão de pronto aproveitados.

Por sua vez, o § 7º estabelece que, os termos dos §§ 5º e 6º, fica criada a “Empresa na Hora”, sendo que, para a reativação, a empresa também deverá ser considerada inativa pelos órgãos fazendários, e não deve

apresentar encargos trabalhistas pendentes nem ter sido objeto de execução, falência, recuperação judicial ou de condutas tipificadas como crime.

De acordo com a justificação do autor da proposição, o aproveitamento de toda a estrutura burocrática anteriormente constituída para uma empresa que veio a ser considerada desativada reduzirá significativamente a burocracia envolvida no processo de sua reativação. Desta forma, defende que a reativação de registro, que hoje só seria possibilitado ao antigo titular, possa ser efetuado também por terceiros interessados em constituir um novo negócio, com base em uma estrutura de nome e cadastro anteriormente constituída. Desse modo, cria-se a “Empresa na Hora”, que possibilitaria, portanto que novos empreendedores montem seu negócio estruturado em nomes e cadastros anteriormente criados, desde que observadas as condições estabelecidas pela proposição, de forma a conferir segurança jurídica a esses atos.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, de autoria do Deputado Taumaturgo Lima. A emenda propõe alterar a redação proposta ao novo § 5º do art. 60 da lei de registros públicos, de forma a essencialmente resguardar, no regime de constituição imediata proposto pelo projeto, a prioridade aos antigos titulares, os quais deverão exercê-la no período de reativação do registro.

De acordo com a justificação do autor da emenda, é importante possibilitar a reativação de registros de empresas por terceiros de modo simples e rápido, mas é também relevante resguardar o interesse dos antigos titulares do registro desativado, atribuindo-lhes prioridade quanto à reativação.

Na legislatura anterior, foi proferido parecer pela rejeição da matéria, o qual, contudo, não chegou a ser votado neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca possibilitar que a empresa declarada inativa pela junta comercial possa, mediante proposta de terceiros e sob certas condições, ser reativada possibilitando, inclusive, o reaproveitamento imediato de cadastros fiscais.

Trata-se, a propósito, de proposição já relatada neste Colegiado na legislatura anterior, muito embora o parecer então produzido, que se manifestava pela rejeição da matéria, não chegasse a ser votado. Não obstante, consideramos meritórias as ponderações então apresentadas, motivo pelo qual optamos por utilizar a mesma essência do voto anterior.

Desta forma, é importante esclarecer que a proposição pretende inserir novos parágrafos ao art. 60 da Lei do Registro Público de Empresas Mercantis. Este artigo estabelece regras relativas ao cancelamento do registro da empresa, que poderá ocorrer após dez anos de ausência de arquivamento de registros na junta comercial, e à consequente perda automática da proteção ao nome empresarial.

É oportuno apontar que a lei também prevê que o referido cancelamento – ocasião em que a empresa será considerada inativa – deverá ser precedido de notificação, mediante comunicação direta ou por edital. Trata-se de procedimentos regulados pela Instrução Normativa nº 5, de 2013, do Departamento de Registro Empresarial e Integração, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República¹. A propósito, essa norma destaca expressamente que o cancelamento das empresas consideradas inativas **não** promove a sua extinção.

Neste contexto, o projeto de lei sob análise propõe essencialmente que, mesmo a partir de solicitação de terceiros, ocorra na reativação da empresa o reaproveitamento imediato de cadastros junto ao Fisco, desde que inexistam encargos trabalhistas pendentes e que a pessoa jurídica não tenha sido objeto de execução, falência, recuperação judicial ou de condutas tipificadas como crime. Por sua vez, a emenda apresentada nesta Comissão apenas busca resguardar, nesse procedimento, a prioridade aos antigos titulares, os quais deverão exercê-la no período de reativação do registro.

¹ Instrução normativa disponível em: < <http://drei.smpe.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas/titulo-menu/new-instrucoes-normativas-em-vigor>>. Acesso em: mar.2015.

Acerca dessa questão, entendemos que há peculiaridades que dificultam a aprovação da matéria. Uma dessas dificuldades refere-se, por exemplo, à prescrição do direito de ação em matéria tributária e da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o próprio crédito tributário.

Mais especificamente, o simples fato de ser verificada a inexistência de arquivamento de registros na junta comercial por dez anos não implica necessariamente inatividade junto aos órgãos fazendários. Ademais, mesmo que seja verificada a inatividade junto ao Fisco, haveria que se aguardar a prescrição ou decadência de todas as questões tributárias, bem como o trânsito em julgado das lides existentes, para que pudesse ser cogitada a proposta de reaproveitamento de cadastros fiscais.

Desta forma, o projeto, ainda que fosse aprimorado, seria de operacionalização complexa, que poderia acarretar, inclusive, insegurança jurídica. Por outro lado, os eventuais ganhos decorrentes do reaproveitamento dos referidos registros fiscais não é clara, ainda que o processo de criação de novas empresas no Brasil seja burocrático.

Enfim, consideramos que a atual previsão da perda automática da proteção ao nome empresarial seja medida adequada a partir da verificação da inatividade da empresa, o que não significa que não exista espaço para a criação de soluções abrangentes e estruturais voltadas a tornar o processo de criação e encerramento de empresas no Brasil mais ágil e simples, independentemente do reaproveitamento de registros anteriormente existentes.

Assim, ante o exposto, em que pesem as nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.299, de 2012, e da emenda a ele apresentada.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator